



Câmara Municipal de
IRACEMA

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08

Iracema-CE, ____ de _____ de 2019

APROVADO EM: 11/10/19

05 VOTOS FAVORÁVEIS
04 VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

Juarez Diógenes Neto
Juarez Diógenes Neto
PRESIDENTE

PADRONIZAÇÃO DO USO DAS CORES DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE, QUANDO DA PINTURA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS, IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS E MATERIAL ESCOLAR.

Art. 1º Os imóveis públicos e particulares utilizados pela administração municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade só poderão ser identificados nas cores componentes da bandeira do Município de Iracema-Ceará.

§1º Nos documentos só poderão constar os símbolos e cores oficiais do Município.

§2º Fica a administração pública autorizada a utilizar os impressos já confeccionados até o seu término.

§3º O fardamento adotado na Administração Pública Municipal deverá observar as cores do Município.

Art. 2º A utilização das cores do Município deverá constar quando da construção ou reforma dos bens municipais.



Câmara Municipal de **IRACEMA**

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

Art. 3º Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com as suas cores originais de fábrica, podendo ser alterados nas cores do Município, através da colocação dos símbolos identificadores da Gestão Municipal, quando se optar por sua substituição.

Art. 4º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I – o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas internacionais;

II – se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Município; e

III – se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta da União ou do Estado.

Art. 5º A administração municipal possui um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar toda a atual publicidade, nos termos do artigo 1º, *caput* e §2º.

Parágrafo Único – Fica vetada qualquer ação de publicidade que seja contrária às disposições dessa lei, especialmente, a inobservância das cores da bandeira, junto aos símbolos da Administração Municipal contidos nos automóveis públicos e outdoors/cartazes publicitários de eventos municipais.

Art. 6º A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade se der o descumprimento do disposto nesta Lei, responderá a processo administrativo e arcará com as despesas relativas à nova ação publicitária do bem patrimonial.



Câmara Municipal de
IRACEMA

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira


Art. 7º A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iracema-CE, Plenário Antônio Bernardo Magalhães, Iracema-CE,
de _____ de 2019.


SIMIAO FERNANDES DE MAGALHÃES
Autor


SEBASTIÃO PAULO DE NEGREIROS
Autor


EVARISTO MAGALHÃES MAIA
Autor


FRANCISCA EDNA DE QUEIROZ FERREIRA
Autora



JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa garantir os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Economicidade na Gestão Municipal, e ao mesmo tempo padronizar as cores dos bens móveis e imóveis do Município de Iracema/Ceará.

Frise-se que, em toda troca de prefeito, inúmeros recursos públicos são desperdiçados com alteração de cores nos próprios municipais, criação de novas marcas para o período de gestão, novas plotagens de veículos, impressões de novos materiais gráficos, etc.

Dessa forma, o intuito é garantir o fiel cumprimento do Art. 37, § 1º de nossa Constituição, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Deve-se também observar o artigo 2º, o parágrafo único e o inciso III da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal, mais que também se aplica subsidiariamente aos Municípios e demais entes estatais, *in litteris*:



Câmara Municipal de **IRACEMA**

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(omissis...)

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

É notório destacar que as administrações (gestões) públicas são temporárias, e tais mudanças provocam despesas desnecessárias ao município, pois cada prefeito tenta marcar a sua gestão com sua própria identificação nos veículos, documentos oficiais e próprios municipais. Busca-se, então com a aprovação dessa propositura, iniciar uma padronização geral, baseada nas cores oficiais da Bandeira do Município de Iracema/CE, evitando-se assim, gastos com propagandas direcionadas ao mero deleite do atual gestor.

Em face das razões exteriorizadas anteriormente, acreditamos que estejam presentes todos os requisitos e aprovação, assim como, não vislumbramos qualquer impedimento legal que impossibilite essa demanda. Por tudo apresentado, encaminhamos o presente projeto de lei e solicitamos apoio aos Nobres Vereadores para análise, discussão e aprovação da presente proposta.

Plenário Antônio Bernardo Magalhães, Iracema-CE, 27 de Setembro de 2019.


SIMIÃO FERNANDES DE MAGALHÃES

Autor


SEBASTIÃO PAULO DE NEGREIROS

Autor


EVARISTO MAGALHÃES MAIA

Autor


FRANCISCA EDNA DE QUEIROZ FERREIRA

Autora